
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 47-B, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1947.

Referente ao projeto de lei de autoria do Deputado Aldebaro Klautau e outros, pretendendo disciplinar o art. 113 da Constituição Política do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado estatue e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nos estabelecimentos oficiais de ensino ulterior ao primário serão cobradas as seguintes taxas anuais:

	Cr\$
a) Cursos superiores	500,00
b) Cursos prévios, normais, secundários e profissionais	100,00

Parágrafo único. As taxas referidas serão pagas em duas prestações iguais, antes das provas parciais, sob pena de não poder o aluno faltoso fazer a respectiva prova.

Art. 2º Os combatentes da FEB e seus filhos ficam dispensados de qualquer taxa.

Art. 3º Havendo dois irmãos matriculados em qualquer estabelecimento oficial de ensino, ambos gozarão o abatimento de 20%.

Parágrafo único. No caso de mais de dois irmãos o abatimento será de 50 por capita.

Art. 4º É vedado aos estabelecimentos oficiais de ensino cobrar aos alunos quaisquer outras taxas, impostos ou emolumentos, além dos previstos no art. 1º.

Art. 5º O Governador do Estado poderá autorizar a matrícula gratuita nos estabelecimentos oficiais de ensino superior, prévio, normal, secundário ou profissional, de alunos reconhecidamente pobres, mediante atestado de pobreza expedido na forma da lei, e atestado de saúde passado pelo Departamento Estadual de Saúde, tudo isento de sêlo.

§ 1º O responsável pelo candidato menor, à matrícula gratuita e o próprio interessado, se fôr maior, dirigirá uma petição isenta de sêlo, ao Governador do Estado, por intermédio do Diretor do respectivo estabelecimento, acompanhada dos documentos exigidos neste artigo, requerendo a matrícula gratuita.

§ 2º O Diretor do Estabelecimento examinará o pedido à luz dos documentos, e o encaminhará, dentro de 48 horas, ao Governador do Estado, com parecer.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Govêno do Estado do Pará, 24 de dezembro de 1947.

Major LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Armando de Sousa Corrêa
Secretário Geral

Publicada no Diário Oficial de 31.11.1947.

* Este texto reproduz fielmente a publicação da época e não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.